



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030481-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELVIS DA SILVA MAIA, é agravada JOSLAINE DA SILVA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarulhos/2ª Vara Cível**

Processo nº: **2030481-38.2025.8.26.0000**

Origem nº: **1038997-08.2024.8.26.0224**

Agravante (s): **ELVIS DA SILVA MAIA**

Agravado (s): **JOSLAINE DA SILVA MAIA**

Juiz Prolator da decisão agravada: JAIME HENRIQUES DA COSTA

VOTO N.º 33.740

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A decisão impugnada acolheu a impugnação ao valor da causa, afastou a prescrição com base no princípio da *actio nata*, manteve a gratuidade judiciária à autora, saneou o processo e fixou pontos controvertidos. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição quinquenal quanto à exigência de R\$ 42.700,00, considerando a data em que a autora tomou conhecimento do possível saque/transferência. A alegação de prescrição não procede, pois a situação envolve reparação de danos em gestão de recursos, aplicando-se o prazo prescricional de 10 anos do artigo 205 do Código Civil, e não o prazo de 5 anos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil. As demais questões não comportam apreciação por agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Recurso desprovido.

ELVIS DA SILVA MAIA agrava de instrumento da respeitável decisão de fls. 1414/1416, que nos autos da ação de indenização por dano material e compensação por dano moral que lhe move **JOSLAINE DA SILVA MAIA** acolheu a impugnação ao valor da causa para fixa-la em R\$456.242,07, afastou a alegação de prescrição diante do princípio da *actio nata*, manteve o benefício da gratuidade judiciária à autora, passou ao saneamento do processo e fixou os pontos controvertidos: “i) a influência do réu sobre a administração das empresas supracitadas, (ii) a capacidade da autora para gerir seus

negócios, (iii) a veracidade das conversas por aplicativo de mensagens juntadas aos autos, (iv) o adimplemento de R\$ 228.000,00 realizado pelo réu para a aquisição de imóvel para a autora” e determinou a intimação das partes para especificação de provas.

O agravante contesta a alegação da autora que teria tomado contato do prejuízo somente quando questionou o agravante, apontando que a autora ora agravada administrava a sua conta corrente e ainda juntou os documentos com as datas em que foram remetidos pelo banco ao cliente (fls. 74/85), o que poria por terra a tentativa de afastar a prescrição visto não ter assinalado em qual data havia questionado o agravante (fls. 3/5); tal fato, no entender do agravante é suficiente “... para reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, quanto ao exigir de R\$ 42.700,00 (quarenta dois mil setecentos reais), pois, a AUTORA/EMBARGANTE além de não TRAZER na inicial data em que instou o RÉU/EMBARGANTE junta documentos que estabelecem que tomou conhecimento do possível saque/transferência em abril de 2015 (fls. 4, 74/85, 92/93 e 106)” (fls. 5). Impugna o afastamento da impugnação à gratuidade concedida à autora, e acolher a ilegitimidade passiva do “RÉU/EMBARGANTE” para julgar improcedente os pedidos e condenar a “AUTORA/EMBARGADA” a arcar com as verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 109/110).

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 112/114.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.

Trata-se de ação de conhecimento e o agravo de instrumento incide sobre decisão saneadora do processo.

Em vista do exposto e considerando o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não afetado por qualquer das hipóteses cabíveis para se acolher a “taxatividade mitigada”, passo a conhecer apenas e tão somente da alegação de prescrição (inciso II, art. 1.015, do CPC).

E de pronto verifico que a alegação não procede. Não se trata da hipótese descrita no inciso I, § 5º, do art. 206, do Código de processo Civil: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; mas sim de reparação de danos que envolve relação de gestão de recursos em nome de terceiros a atrair o disposto no artigo 205, do Código Civil, sendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos e não de cinco como se tenta enquadrar.

Deixa-se de conhecer das demais questões por não comportarem apreciação por agravo de instrumento, conforme já explanado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson

Relator